



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Boletim Jurídico

Nº 45

INTEIRO TEOR
Benefício Assistencial
Incidente de cancelamento de Súmula
do TRF da 4ª Região

JURISPRUDÊNCIA
Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

Julho e Agosto de 2004
Seleção de ementas publicadas
pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA (EMAGIS)**

**Boletim Jurídico
Nº 45**

**ANO 2004
JULHO E AGOSTO**

**Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal**

Seleção de ementas publicadas pelo STF, STJ e TRF da 4ª Região

Ficha Técnica

Direção

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Conselho

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Chefia de Gabinete

Eliane Maria Salgado Assumpção

Análise e Indexação

Eliana Raffaelli

Marta Freitas Heemann

Revisão, Formatação e *Layout*

Arthur Baldazzare Costa

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Rodrigo Meine

Apresentação

Nesta edição, estamos destacando o cancelamento da súmula 61 deste Tribunal, que dispunha sobre a legitimidade passiva nas ações que postulam benefício assistencial. Afirmava a súmula, ora cancelada, que a União e o INSS eram litisconsortes passivos necessários nas referidas lides.

Neste mês de junho, a Terceira Seção manifestou-se pelo acolhimento da posição já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a União Federal não é parte passiva nestas ações.

Considerando a repercussão desta decisão aos beneficiários que dela se valeram, estamos divulgando-a em seu inteiro teor.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões

revista@trf4.gov.br

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

<u>Benefício Assistencial - Incidente de Cancelamento de Súmula na AC 2001.72.08.001834-7/SC.....</u>	11
---	----

JURISPRUDÊNCIA

JULHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não houve publicações por motivo de férias.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve publicações por motivo de férias.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

<u>01 - Aposentadoria especial. Ex-combatente. Redução. Decorrência. Adequação. Teto constitucional. Previsão. Ordem de serviço. INSS. Violação. Princípio da Legalidade....</u>	14
<u>02 - Auxílio-doença. Cabimento. Segurado. Atividade remunerada. Parcela. Período. Pedido. Necessidade. Prova. Incapacidade laborativa. Posterioridade. Término. Vínculo empregatício.....</u>	14
<u>03 - Benefício assistencial. Ilegitimidade passiva. União Federal. Legitimidade passiva. INSS. Benefício assistencial. Portador. Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. Preenchimento de requisito. Deficiência física. Inocorrência.....</u>	14
<u>04 - Pensão por morte. Cônjuge. Dependência econômica presumida. Prefeito. Empregado. Segurado obrigatório. Previdência Social. Correção monetária. Juros de mora. Taxa Selic.....</u>	15
<u>05 - Pensão por morte. Filho. Invalidez. Prova. Perícia médica. Dependência econômica presumida.....</u>	15
<u>06 - Pensão por morte. Período. Anterioridade. Óbito. Residência. Atividade rural. Exterior. Qualidade. Segurado. Inocorrência.....</u>	15
<u>07 - Tempo de serviço. Averbação. Descabimento. Ministro. Culto religioso. Atividade profissional. Professor. Contribuição previdenciária. Inexistência.....</u>	16

<u>08 - Tempo de serviço. Contagem recíproca. Trabalho. Menor de catorze anos. Trabalhador rural. Início. Prova material. Prova testemunhal. Aplicação da lei. Período. Prestação de serviço. Retroatividade de lei. Lei mais benigna. Ônus. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Empregador. Parentesco. Irrelevância.....</u>	16
---	----

Execução Fiscal

<u>01 - Ação cautelar. Caução. Objetivo. Antecipação. Efeito futuro. Penhora. Caráter satisfativo. Pedido. Obtenção. Certidão. Eficácia. Certidão negativa de débito. Ação judicial. Autonomia. Execução Fiscal. Incompetência. Vara especializada.....</u>	16
<u>02 - Arbitramento. Lucro. Possibilidade. Distribuição. Sócio cotista. Base de cálculo. Imposto de Renda. Necessidade. Inclusão. Autos. Contrato social.....</u>	17
<u>03 – Competência jurisdicional. Redirecionamento. Execução Fiscal. Sócio. Remessa. Autos. Diversidade. Foro. Possibilidade. Prevenção. Citação por edital. Perpetuatio jurisdictionis.....</u>	17
<u>04 – Conexão. Processo de conhecimento. Execução Fiscal. Embargos à execução. Inocorrência. Similaridade. Débito tributário. Notificação. Lançamento tributário. Irrelevância.....</u>	17
<u>05 – Confissão de dívida. Parcelamento de débito. Irrelevância. Discussão. Via judicial. Possibilidade. Imposto de Renda. Apuração. Base. Depósito bancário. Descabimento. Desconstituição. CDA (Certidão de Dívida Ativa). Honorários. Advogado.....</u>	18
<u>06 - Crédito tributário. Empregador. Desconto. Valor. Pagamento. FGTS. Anterioridade. Mês. Rescisão. Contrato de trabalho. Possibilidade. Prova pericial. Preclusão. Honorários. Advogado. Descabimento. Decorrência. Improcedência. Embargos. Analogia. Súmula.....</u>	18
<u>07 - Embargos à arrematação. Ilegitimidade ativa. Pessoa jurídica. Decorrência. Penhora. Bem. Sócio.....</u>	18
<u>08 - Nomeação de bens à penhora. Direito autoral. Software. Possibilidade.....</u>	19
<u>09 - Ordem de preferência. Crédito tributário. União Federal. INSS. Penhora. Anterioridade. Inexigibilidade.....</u>	19

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Competência jurisdicional. Juízo da Execução. Justiça Federal. Execução penal. Pena restritiva de direitos. Pena de multa. Custas. Prisão. Estabelecimento penal. Administração Pública Estadual. Irrelevância.....</u>	19
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Cartel. Estabelecimento comercial. Combustível. Violação. Ordem econômica. Relação de consumo. Irrelevância. Lesão. Interesse. União Federal. Inocorrência.....</u>	19
<u>03 - Indulto. Competência privativa. Presidente da República. Juízo da Execução. Interpretação restritiva. Abrangência. Pena de multa. Descabimento.....</u>	20

AGOSTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

<u>01 – Contribuição previdenciária. Incidência. Gratificação natalina. Bitributação. Inocorrência.....</u>	20
---	----

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 – Execução penal. Regime de cumprimento da pena. Regime inicial. Regime fechado. Circunstâncias judiciais. Habeas corpus. Descabimento.....</u>	20
---	----

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

<u>01 – Aposentadoria. Complementação pecuniária. Condição. Empregado. Integração. ECT (Empresa de Correios e Telégrafos). Anterioridade. Data. Limite legal.....</u>	21
<u>02 - Auxílio-acidente. Termo inicial. Apresentação. Laudo pericial. Honorários. Advogado. Incidência. Prestação vencida.....</u>	21
<u>03 - Benefício previdenciário. De cujus. Recebimento. Herdeiro legítimo. Possibilidade. Inventário. Arrolamento de bens. Dispensa.....</u>	22
<u>04 – Suspensão de benefício. Decorrência. Fraude. Apuração. Processo administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Necessidade. Mandado de segurança. Restabelecimento de benefício. Decadência.....</u>	22

Execução Fiscal

<u>01 - Citação pelo correio. Postagem. Abrangência. Custas. Pagamento. Fazenda Pública. Inexigibilidade.....</u>	22
<u>02 – Concurso de preferência. Crédito trabalhista. Empregador. Desconto. Empregado. Previdência Social. Valor. Integração. Massa falida. Impossibilidade.....</u>	23
<u>03 – Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Execução Fiscal. Contribuição social. Acordo trabalhista. Ato extrajudicial.....</u>	23
<u>04 – Embargos do devedor. Extinção do processo. Descabimento. Penhora. Suficiência. Inocorrência.....</u>	23
<u>05 – Fraude à execução. Necessidade. Registro. Penhora. Efeito erga omnes.....</u>	24

<u>06 – Multa administrativa. Violação. CLT. Redirecionamento. Responsável tributário. Impossibilidade.....</u>	24
<u>07 – Redirecionamento. Execução fiscal. Condição. Caracterização. Responsabilidade subsidiária. Terceiro. Débito tributário. Executado. Necessidade. Violação. Lei.....</u>	24
<u>08 – Sucessão legítima. Sócio-gerente. Débito tributário. Inscrição em dívida ativa. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sucessor. Mandado de segurança. Inadequação. Dilação probatória. Impossibilidade.....</u>	24
<u>09 – Suspensão do crédito tributário. Parcelamento de débito. Ação de consignação em pagamento. Descabimento. Exceção de pré-executividade. Prova pré-constituída. Objeto. Ordem pública. Necessidade. Atraso. Recolhimento de tributo. Exclusão. Multa. Incidência. Juros. Selic. Impossibilidade.....</u>	25

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Desmatamento. Registro. Equipamento. Fiscalização. Ibama. Irrelevância.....</u>	26
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Dumping. Combustível. Mercadoria adulterada.....</u>	26
<u>03 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Entorpecente. Tráfico internacional. Prova. Inexistência.....</u>	27
<u>04 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Homicídio. Vítima. Índio. Crime. Comunidade indígena. Inexistência.....</u>	27
<u>05 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Usura. Crime contra a economia popular. Empréstimo. Cláusula exorbitante. Juros. Pessoa física. Intermediação. Instituição financeira. Inexistência.....</u>	27
<u>06 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Cobrança. SUS. Tratamento médico. Assistência hospitalar. Prestação de serviço. Descaracterização.....</u>	28
<u>07 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Concussão. Cobrança. Paciente. SUS. Conexão. Prova. Quadrilha. Estelionato.....</u>	28
<u>08 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Semente. Produto agrícola. Modificação. Liberação de mercadoria. Impacto ambiental. Efeito futuro. Saúde pública. Possibilidade. Interesse. União Federal.....</u>	28
<u>09 - Competência por prerrogativa de função. Ex-prefeito. Início. Inquérito policial. Ação penal. Posterioridade. Término. Exercício de função. Irrelevância. Trancamento de ação penal. Julgamento. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Descabimento.....</u>	29
<u>10 - Conflito de competência. Crime eleitoral. Competência jurisdicional. Justiça Eleitoral. Fraude. Previdência Social. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Conexão. Descabimento.....</u>	29
<u>11 - Execução da pena. Condenado. Magistrado. Cumprimento. Pena privativa de liberdade. Posterioridade. Investigação. Falsidade ideológica. Arquivamento. Inquérito policial. Perda do objeto. Remição penal. Trabalho do preso. Progressão de regime. Habeas corpus. Descabimento. Dilação probatória. Necessidade.....</u>	29
<u>12 - Prescrição. Execução da pena. Competência jurisdicional. Juízo da execução.....</u>	30
<u>13 - Tráfico de entorpecente. Crime hediondo. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Fundamentação. Cumprimento de requisito legal. Necessidade.....</u>	30
<u>14 - Tráfico de entorpecente. Investigação criminal. Indício. Crime. Objetivo. Regularização. Dinheiro. Origem. Ato ilícito. Quebra de sigilo. Legalidade.....</u>	30

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

<u>01 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Falta de interesse processual. Ajuizamento. Anterioridade. Decurso de prazo. Recibo. Postagem. Requerimento. Benefício previdenciário. Via administrativa. Insuficiência de provas.....</u>	31
<u>02 - Aposentadoria. Recebimento. Esposa. Boa-fé. Posterioridade. Óbito. Segurado. Desnecessidade. Devolução. Verba alimentar. Direito. Pensão por morte. Requerimento. Via administrativa. Desnecessidade.....</u>	32
<u>03 - Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento de benefício. Descabimento. Óbito. Autora. Anterioridade. Prova pericial. Perda. Qualidade de segurado. Contribuição previdenciária. Período. Inocorrência.....</u>	32
<u>04 - Benefício assistencial. Ilegitimidade passiva. União Federal. Legitimidade passiva. INSS.....</u>	32
<u>05 - Benefício assistencial. Legitimidade passiva. INSS. Estado de miserabilidade. Prova pericial. Condição sócio-econômica. Necessidade.....</u>	32
<u>06 - Excesso de prazo. Abuso de poder. Ilegalidade. Chefe. Agência. INSS. Fornecimento. Certidão. Prontuário médico. Previsão legal. Prazo máximo. Quinze dias. Mandado de Segurança. Cabimento.....</u>	33
<u>07 - Pensão por morte. Restabelecimento de benefício. Notificação. Beneficiário. Inocorrência. Cancelamento de benefício. Decorrência. Inexistência. Saque. Estabelecimento bancário.....</u>	33
<u>08 - Tempo de serviço. Necessidade. Contagem. RGPS. Servidor público. Escrivão. Serviço notarial. Inexistência. Filiação. Diversidade. Previdência Social.....</u>	33

Execução Fiscal

<u>01 - Adjudicação. Metade. Valor. Avaliação. Possibilidade.....</u>	33
<u>02 - Arrematação. Ordem de preferência. Pagamento. Débito tributário. União Federal. Anterioridade. Quitação. IPTU.....</u>	34
<u>03 - Avaliação. Avaliador judicial. Obrigatoriedade. Nomeação de bens à penhora. Executado. Valor. Bem. Credor. Rejeição.....</u>	34
<u>04 - Avaliação. Bem penhorado. Impugnação. Posterioridade. Publicação. Edital. Leilão. Preclusão. Crédito. Possibilidade. Compensação. Prova. Inexistência.....</u>	34
<u>05 - Bem impenhorável. Pensão. Depósito. Bloqueio. Conta corrente. Garantia constitucional. Sigilo bancário.....</u>	34
<u>06 - Certidão positiva de débito. Efeito negativo. Cabimento. Caução. Possibilidade. Nomeação de bens à penhora. Impossibilidade. Execução fiscal. Suspensão. Decorrência. Incidente. Exceção de incompetência.....</u>	34
<u>07 - Contribuição previdenciária. Arbitramento. Mão-de-obra. Construção civil. Utilização. CUB (Custo Unitário Básico). Cabimento. Contabilidade. Empresa. Irregularidade. Ordem de serviço. Irretroatividade da lei.....</u>	35

<u>08 – Contribuição previdenciária. Incidência. Folha de salários. Empresa. Construção civil. Responsabilidade solidária. Tomador de serviço. Necessidade. Anterioridade. Lançamento tributário. Verificação. Liquidez e certeza. Crédito tributário. Benefício da ordem. Inocorrência.....</u>	35
<u>09 – Contribuição previdenciária. INSS. Ordem de serviço. Vedação. SIMPLES. Empresa. Prestação de serviços. Instalação. Energia elétrica. Linha telefônica. Descabimento. Princípio da Legalidade. Violação. Competência. Fiscalização. Recolhimento de tributo. Secretaria da Receita Federal.....</u>	35
<u>10 - Fraude à execução. Inocorrência. Bem penhorado. Doação. Filho. Decorrência. Separação judicial. Anterioridade. Ajuizamento. Execução Fiscal.....</u>	36
<u>11 - Honorários. Advogado. Cabimento. Erro. Fazenda Pública. Duplicidade. Cobrança. Débito.....</u>	36
<u>12 – Imposto de Renda retido na fonte. Declaração. Apresentação. Receita Federal. Obrigação de fazer. Fonte pagadora. Empresa. Necessidade. Repasse de valor. Exigência. Documento. Pessoa física. Descabimento.....</u>	36
<u>13 - Imposto de Renda. Distribuição disfarçada de lucros. Alienação. Cota. Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Valor. Inferioridade. Preço de mercado.....</u>	36
<u>14 - Intimação pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Necessidade. Cobrança. Anuidade.....</u>	37
<u>15 - Isenção tributária. Inocorrência. Cofins. Incidência. Transporte. Mercadoria. Destinação. Formação. Lote. Exportação. Interpretação restritiva. Multa fiscal. Princípio do Não-confisco. Inaplicabilidade. Multa moratória. Cabimento. Denúncia espontânea. Débito tributário. Parcelamento. Inadimplemento. Processo administrativo. Notificação. Lançamento. Desnecessidade. Juros de mora. Taxa de juros. Regulamentação de dispositivo legal. Necessidade.....</u>	37
<u>16 - Não-incidência tributária. Imposto de Renda. Resgate. Parcela. Contribuição. Aposentadoria. Regime Facultativo Complementar de Previdência Social (RFCPS). Litispendência. Execução Fiscal. Ação anulatória. Inocorrência. Exceção de pré-executividade. Honorários. Advogado. Cabimento.....</u>	37
<u>17 - Parcelamento de débito. Deferimento. Prazo. Superioridade. Noventa dias. Protocolo. Pedido. Aplicação da lei. Homologação. Autoridade administrativa. Desnecessidade.....</u>	38
<u>18 - Penhora. Direito. Usucapião. Possibilidade.....</u>	38

Direito Penal e Direito Processual Penal

<u>01 - Competência jurisdicional. Juízo. Condenação. Execução provisória da pena. Pedido. Extinção da punibilidade.....</u>	38
<u>02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Interesse. União Federal. Preservação. Saúde pública. Crime contra o meio ambiente. Desbloqueio. Produto agrícola. Modificação. Composição. Conexão. Crime de resistência. Competência. Justiça Estadual.....</u>	38
<u>03 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Tentativa. Crime. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internet. Previsão. Tratado internacional. Convenção internacional..</u>	39
<u>04 - Entorpecente. Tráfico internacional. Crime de resistência. Configuração. Inocorrência. Fuga. Tentativa. Prisão em flagrante. Regime de cumprimento da pena. Regime integralmente fechado.....</u>	39

INTEIRO TEOR

INCIDENTE DE CANCELAMENTO DE SÚMULA NA AC Nº 2001.72.08.001834–7/SC¹

RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU

SUSCITANTE : 6ª TURMA DO TRF/4ª REGIÃO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

APELADO : FATIMA IAMIM PINNO

ADVOGADO : Josemar Siemann e outros

EMENTA

INCIDENTE DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DO TRF/4ª REGIÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE QUE SE RESTRINGE AO ÂMBITO FINANCEIRO.

1. Consoante entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não é parte passiva legítima nas ações relativas ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988.

2. Nessas ações, o interesse da União restringe-se ao âmbito financeiro, nos termos dos arts. 195, § 2º, e 204 da CF/88, 12, I, 27, 28 e 29, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.742/1993 e 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995, visto que, com a edição deste regulamento, a operacionalização do benefício assistencial foi transferida ao INSS, que detém a legitimidade passiva.

3. Incidente acolhido para cancelar o Enunciado nº 61 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher o incidente de cancelamento de súmula, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de junho de 2004.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de cancelamento do Enunciado nº 61 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na sessão realizada no dia 09-06-2004, a Colenda 6ª Turma desta Corte, por unanimidade, acolheu questão de ordem e suscitou incidente de cancelamento do referido verbete,

¹ Acórdão publicado do DJU de 7 de julho de 2004.

nos termos do artigo 99 do RITRF/4ª Região.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o seu Ilustrado Representante, Dr. Francisco Luiz Pitta Marinho, ofertou o parecer das fls. 159–167 no sentido do acolhimento da presente proposta.

Vindo os autos conclusos, submeto a questão à elevada apreciação desta Colenda 3ª Seção.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Des. Federal Nylson Paim de Abreu (Relator): Trata-se de proposta de cancelamento do Enunciado nº 61 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitada pela sua Colenda 6ª Turma na sessão do dia 09–06–2004, o qual está expresso nos seguintes termos: *a União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações em que seja postulado o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8742/93, não sendo caso de delegação de jurisdição federal.*

A propósito do tema em exame, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgamentos, tem assentado que somente o INSS deve figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigos 203, V, da CF/88 e regulado pela Lei nº 8.742/93.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos da Colenda 3ª Seção daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.*

I – Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95.

II – Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda.

Embargos de divergência rejeitados.

(EResp. nº 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU, seção I, de 14–02–2000, p. 20)

*PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.*

1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de renda mensal vitalícia.

2. Embargos rejeitados.

(EResp. 194463/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, seção I, de 07–05–2001, p. 128)

Estribados nos dois precedentes acima transcritos, os Ministros Relatores do STJ têm, por decisão monocrática, dado provimento aos recursos especiais interpostos pela União para excluí-la do pólo passivo das ações dessa natureza (v.g., REsp. nº 608.103, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, seção I, de 09–03–2004; REsp. 636187, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, seção I, de 25–05–2004).

Desse modo, tendo em vista o entendimento sedimentado no STJ sobre a matéria, e em homenagem ao princípio da economia processual, uma vez que os recursos especiais interpostos pela União em feitos símeis serão providos para excluí-la do processo, não se justifica mais a sua

manutenção no pólo passivo dessas demandas, porquanto redundaria apenas no retardamento do feito e na prática de atos processuais que serão posteriormente anulados.

Outrossim, o interesse da União restringe-se ao âmbito financeiro, nos termos dos arts. 195, § 2º e 204 da CF/88, 12, I, 27, 28 e 29, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.742/1993 e 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995, visto que, com a edição deste regulamento, a operacionalização do benefício assistencial foi transferida ao INSS, que detém a legitimidade passiva em ações judiciais dessa natureza.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA.

I – Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V, da CF/88, dependesse de lei, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei n.º 8.742, de 07.12.93 que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.

II – Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência, era da Fundação L.B.A. Com a extinção desse órgão, em 01.01.95, pela MP 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência ficou com a União Federal.

III – A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União Federal.

IV – Cabendo atualmente ao INSS a concessão e manutenção do benefício, deve a União encaminhar àquela autarquia cópias das peças que julgar necessárias à implantação do benefício.

VI – Carente de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo a menor portador de deficiência, depois de oito anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, da União Federal para uma de suas autarquias – o INSS.

V – R e c u r s o c o n h e c i d o , m a s d e s p r o v i d o .

(REsp. nº 337321/MS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, seção I, de 23-09-2002, p. 373)

Assim sendo, nas ações versando sobre a concessão do benefício assistencial instituído pela Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, a angularização da relação processual estabelece-se apenas entre a parte autora e o INSS. Conseqüentemente, trata-se de hipótese de delegação de competência federal à Justiça Estadual, consoante os termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim sendo, pelos fundamentos anteriormente expostos, e acolhendo o judicioso parecer do Ilustrado Órgão do Ministério Público Federal, voto no sentido de acolher a proposta de cancelamento do Enunciado nº 61 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma do artigo 99 do seu Regimento Interno.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu

Relator

JURISPRUDÊNCIA

JULHO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TETO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, INCISO XI, 48, INCISO XV, E 248 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALTERAÇÕES PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 19 E Nº 20/98, Nº 32/2001 E Nº 41/2003. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 619/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO NOS PROVENTOS DOS EX-COMBATENTES. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. LIMITE REMUNERATÓRIO. VINCULAÇÃO À EDIÇÃO DE LEI FORMAL.

1. O artigo 248 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece que: "os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral da previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI".

2. O benefício de aposentadoria especial de ex-combatente não se encontra imune à incidência do teto constitucional, na medida em que inexistente direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (artigo 17 do ADCT/88), devendo submeter-se ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, a inexistência de lei formal fixando o limite remuneratório a que se refere o referido dispositivo constitucional, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, inviabiliza sua aplicação por simples ordem de serviço.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS Nº 2002.04.01.016748-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/06/2004, DJ2 nº 134, 14/07/2004, p. 524)

02 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. TERMO INICIAL.

1. A circunstância de o segurado ter omitido que exerceu atividade laborativa remunerada durante parte do período em relação ao qual postula a concessão de auxílio-doença não constitui óbice ao deferimento do benefício após o término do vínculo empregatício, desde que comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Hipótese em que é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial.

3. Embargos infringentes providos.

(EIAM Nº 2001.04.01.079759-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 3ª S./TRF4, Maioria, julg. em 21/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 247)

03 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTS. 203, V DA CF/88 E 20 DA LEI 8.742/93. CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. PORTADORA DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICA.

1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiências e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Incabível a concessão do benefício assistencial à requerente, porquanto não preenchido um dos requisitos a saber: a deficiência física, já que há um quadro assintomático da doença.

(AC Nº 2002.71.05.001396-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/06/2004, DJ2 nº 139, 21/07/2004, p. 751)

04 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PREFEITO MUNICIPAL. TAXA SELIC.

1. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91).

2. O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório da previdência social, na condição de empregado (art. 11, I, h, Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97).

3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 74, da Lei 8.213/91, concede-se o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

4. A partir de 11-01-2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, o qual dispõe em seu artigo 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante estabelecido no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, porquanto a Taxa SELIC utilizada pela Fazenda Pública engloba componente de remuneração, agregando juros de mora e correção monetária, o que implicaria duplicidade de atualização monetária do débito previdenciário, circunstância inadmissível pela configuração de enriquecimento ilícito do credor (Precedente do STJ: REsp nº 215.881-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU, seção I, de 19-06-2000, p. 133).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC Nº 2003.72.02.000698-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/06/2004, DJ2 nº 134, 14/07/2004, p. 481)

05 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. NANISMO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Considera-se comprovada a invalidez quando a pessoa for portadora de Nanismo Hipofásico, constatada mediante perícia médica judicial.

2. A dependência econômica do filho inválido é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91).

3. Correção monetária calculada de acordo com as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC Nº 1999.71.10.007671-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ2 nº 139, 21/07/2004, p. 767)

06 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. PROVA CONTRÁRIA. RESIDÊNCIA E ATIVIDADE RURAL NO EXTERIOR.

1. Hipótese em que o falecido, no período imediatamente anterior ao seu óbito, residia e exercia atividade rural em país estrangeiro (Paraguai), razão pela qual, não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social brasileira.

2. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (Decreto Legislativo nº 451/2001) é inaplicável à espécie, eis que posterior ao óbito do esposo da autora.

3. Apelação improvida.

(AC Nº 2002.70.06.004102-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 19/05/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 561)

07 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RELIGIOSA. VIDA CONSAGRADA.

1. O Ministro religioso ou membro de congregação ou instituto de vida consagrada caracteriza-se pela dedicação exclusiva, regime de clausura e dependência econômica da cúria, distinguindo-se do resto da população por estar sujeito às leis eclesiásticas.

2. Não se compreende como atividade religiosa o tempo de serviço prestado como professor, sem comprovação de atividades, ainda que paralelamente, de estudo e oração, próprias da condição monástica.

(AC Nº 2001.04.01.045601-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 25/05/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 530)

08 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. LEI APLICÁVEL. RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO DE PARENTESCO. TRABALHADOR MENOR. ONEROSIDADE DISPENSADA. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO RECOLHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A contagem de tempo de serviço é disciplinada pela lei em vigor quando da sua prestação, sendo vedada a retroatividade da que lhe for superveniente, salvo se mais benéfica.

2. O vínculo de parentesco mantido entre o trabalhador - menor ou maior de idade - e seu empregador é irrelevante para a configuração da relação de emprego, especialmente quando demonstradas a dependência e habitualidade do labor prestado. Inteligência do art. 3º da CLT. Onerosidade relevada.

3. Ainda que se possa estar diante de contagem recíproca, na forma definida pelo egrégio STF (ADIn 1.664-0-MC, Plenário, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 19-12-1997), em se tratando de empregado, não fazendo diferença se rural ou urbano, a responsabilidade pela entrega das exações devidas pelo rendimento assalariado ao sistema é do empregador. No caso, ausente a referida base de cálculo, aquela é integral desse último. Ao INSS, de outro lado, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, além de cobrar as contribuições sociais pertinentes.

4. A atividade desempenhada pelo trabalhador deve ser demonstrada com base em documento contemporâneo, salvo se, em não sendo isso possível, o razoável início de prova material vier ancorado em outros elementos que, embora não atendendo aquele requisito, porque complementares entre si, levem à convicção do fato a comprovar.

(AC Nº 2003.04.01.001652-2/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 12/05/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 568)

Execução Fiscal

01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCOMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de postulação para prestação de caução com o objetivo de antecipar os efeitos de futura penhora, a medida, conquanto rotulada de cautelar pela parte, e assim em princípio designada pela legislação processual, apresenta inegável caráter satisfativo. Exaure-se a prestação jurisdicional com a efetivação de caução.

2. Não se tratando em rigor de cautelar, sequer há necessidade de referibilidade em relação a uma outra lide. A prestação da caução se basta.

3. Como se reconhece a autonomia da dita cautelar de caução, não tendo ela a função de assegurar a efetividade de decisão a ser proferida em outro processo, mas tão-somente a de tutelar direito do executado, não se pode afirmar que, em rigor, seja ela instrumental em relação à futura

execução cujo ajuizamento, saliente-se, escapa ao alvedrio do pretense devedor, pois que dependente de iniciativa do credor.

4. No caso em tela há outra particularidade a considerar: a ação visa também à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, postulação que sem dúvida não tem relação alguma com a execução, ostentando natureza de pedido autônomo. Tanto isso é verdade que inúmeros feitos tramitam nas varas cíveis da Justiça Federal tratando de pretensões idênticas.

5. Assim, evidenciada a natureza autônoma e satisfativa da ação, não se pode afirmar que seja ela preparatória de futura execução fiscal, de modo que não há razão para se afirmar a competência da Vara de Execuções Fiscais.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(CC Nº 2004.04.01.012675-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 1ªS./TRF4, Unânime, julg. em 03/06/2004, DJ2 nº 134, 14/07/2004, p. 209)

02 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE LUCRO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS.

1. Inexistindo elementos contábeis confiáveis para a determinação do lucro real, quando realizada fiscalização pela Receita Federal, cabe à autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto de renda, conforme dispõe o RIR/80;

2. O termo "sócio-cotista", constante no art. 35 da Lei 7.713/88, foi reconhecido como constitucional pelo STF quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado.

3. Para o conhecimento de tal fato, imprescindível restar acostado aos autos o contrato social da pessoa jurídica.

4. Cabível a incidência da SELIC, na forma da lei (art. 13 da Lei 9.065/95). Precedentes.

(AC Nº 2001.72.05.006306-5/SC, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 16/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 258)

03 - PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CITAÇÃO POR EDITAL. PREVENÇÃO.

É possível a remessa dos autos da execução fiscal para outro foro e o redirecionamento da execução contra o sócio, se o representante legal da empresa não é localizado no domicílio da empresa. Porém, se o sócio é citado no novo foro para o qual foram remetidos os autos, mesmo que tenha sido a citação por edital, não mais é possível a devolução dos autos ao foro originário.

De acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, o novo foro se tornou preventivo pela citação por edital, sendo aplicável a orientação contida na Súmula 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

(CC Nº 2003.04.01.004653-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 1ªS./TRF4, Unânime, julg. em 03/06/2004, DJ2 nº 134, 14/07/2004, p. 209)

04 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DE PAGAMENTO. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA E AÇÃO DE CONHECIMENTO RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

1. A utilização, nos feitos executivos fiscais, pelo Executado, da denominada exceção de pré-executividade, meio de defesa que dispensa a garantia do Juízo, tem caráter excepcional, exatamente pelo fato de ser muito restrito o seu âmbito cognitivo. Assim, a exceção de pré-executividade, conforme vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo

executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.

2. Ademais, cabe sinalar que, se as questões debatidas na exceção de pré-executividade exigirem dilação probatória, estas somente encontram espaço em sede de embargos do executado.

3. Não há conexão entre execução fiscal não embargada e ação de conhecimento relativa ao débito fiscal, ainda que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento. Tal entendimento tem por base o fato de que no executivo fiscal não será prolatada sentença de mérito, que possa conflitar com decisum a ser proferido em ação ordinária.

4. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

(AG Nº 2004.04.01.011154-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 15/06/2004, DJ2 nº 139, 21/07/2004, p. 623)

05 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 9º DO DL 2.471/88. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEF.

1. A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não impede a discussão do débito na esfera judicial.

2. De acordo com a notificação fiscal, o Embargante foi autuado com base apenas em sua movimentação bancária.

3. O art. 9º do DL nº 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos relativos ao imposto de renda arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

4. O art. 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o ordenamento jurídico, não implicando o afastamento dos honorários advocatícios.

5. Mantidos os honorários advocatícios da sentença, pois fixados em valor inferior ao padrão utilizado por esta Turma, bem como em face da inexistência de recurso da parte interessada em sua majoração.

(AC Nº 2004.04.01.017396-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18/05/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 348)

06 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. INADMISSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94 (MODIFICADO PELA LEI 9.467/97).

1. Tendo o juiz de origem intimado as partes do indeferimento da produção de provas, restando silentes, não há falar em necessidade de realização de perícia, em face da preclusão.

2. O art. 18 da Lei 8.036/90 autoriza o pagamento direto do FGTS aos empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, relativo ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior.

3. Parcial reforma da sentença, para determinar que apenas os valores anteriormente mencionados poderão ser abatidos.

4. Em analogia com o disposto na Súmula 168 do TFR, não são devidos honorários advocatícios em caso de improcedência dos embargos, em face do encargo de 20% da Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.467/97.

(AC Nº 2000.71.00.021672-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 394)

07 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA.

Somente tem legitimidade para opor embargos à arrematação o proprietário do bem

arrematado, não sendo possível à pessoa jurídica agir em nome próprio quando a constrição recaiu sobre bem do sócio.

(AC Nº 2004.04.01.019511-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 367)

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS AUTORAIS. SOFTWARE. POSSIBILIDADE.

1. Merece reforma a decisão que indeferiu a nomeação de bens feita pelo devedor.

2. Os documentos apresentados pela Agravante comprovam a inexistência de bens preferenciais, na forma do art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como a viabilidade da penhora de direitos relativos a programas de informática.

(AG Nº 2004.04.01.008524-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 08/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 386)

09 - EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA ENTRE CRÉDITOS DA UNIÃO E DO INSS. ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI Nº 6.830/80.

Tanto o art. 187 do Código Tributário Nacional, como o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, estabelecem a preferência dos créditos da União frente ao INSS, sem exigência de anterioridade da penhora.

(AG Nº 2004.04.01.010716-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 15/06/2004, DJ2 nº 139, 21/07/2004, p. 653)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES.

1. Conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria-Geral da 4ª Região, insere-se na competência do Juízo Federal designado para as Execuções Penais, na respectiva Subseção Judiciária, não só a execução das sanções restritivas de direitos, mas também os procedimentos relativos à cobrança da multa e custas processuais aplicadas em sentença criminal.

2. Nesta hipótese, embora o réu esteja recolhido em estabelecimento prisional situado em Curitiba, sujeito à jurisdição estadual, é do Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local da sentença condenatória, a competência para o processamento do feito.

(CC Nº 2004.04.01.012514-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ª S./TRF4, Unânime, julg. em 17/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 240)

02 - QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS. CRIME DE FORMAÇÃO DE CARTEL. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 8.137/90. LESÃO A INTERESSE REGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Se a suposta prática de crime de formação de cartel atinge interesse de consumidores de pequena região do Estado-membro, não há se falar em competência da Justiça Federal para processar a ação penal.

2 - O simples fato de existir eventual ofensa a órgão ou instituição que preserva coletivamente os interesses da sociedade, como no caso do CADE, ocorrendo violação da ordem econômica geral e as conseqüentes relações de consumo, não induz a competência da Justiça Federal.

3 - Questão de ordem acolhida para remeter os autos para a Justiça Estadual.

(QUOHC Nº 2004.04.01.022247-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Maioria, julg. em 09/06/2004, DJ2 nº 134, 14/07/2004, p. 558)

03 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE NATAL. CONCESSÃO. ALCANCE. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CABIMENTO. PENA DE MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O Decreto nº 4.904/03 concede indulto condicional nitidamente restritivo, sendo vedada a interpretação ampliativa.

2. Não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na concessão do indulto. O direito de liberdade manifestado por meio do indulto é prerrogativa do Presidente da República, a teor do que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 84, inc. XII, prevendo que a concessão de indulto é ato de competência privativa da Presidência da República.

3. Cabe ao Juízo da Execução apenas aplicar a hipótese legal ao caso concreto, interpretando as disposições legais restritivamente, concedendo a benesse somente aos que foram agraciados de forma expressa pelo ato presidencial.

4. O indulto não atinge a pena acessória de multa. Inteligência do art. 5º do Decreto 4.904/03, cuja interpretação indica, justamente, a não incidência do benefício sobre a sanção pecuniária.

5. Agravo desprovido.

(AGEPN Nº 2002.71.08.007124-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOSÉ GERMANO DA SILVA, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01/06/2004, DJ2 nº 129, 07/07/2004, p. 636)

AGOSTO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(ED.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 408.780-4 (824), Rel. a Exma. Sra. Min. ELLEN GRACIE, PARAÍBA, 2ª T./STF, Unânime, julg. em 08/06/2004, DJ1 nº 151, 06.08.2004, p. 60)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - EXECUÇÃO PENAL: REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. 1. A gravidade do tipo incidente, para todos os efeitos jurídicos, traduz-se na escala penal a ele cominado e, em concreto, na pena aplicada: por isso, é inadmissível a imposição de regime mais severo que o correspondente, em princípio, à pena aplicada, quando baseada apenas na valoração judicial subjetiva da gravidade em abstrato do crime praticado: Súmula 718. 2. Quando fundada não apenas

na gravidade abstrata do crime, mas também em circunstâncias específicas do fato, pode a sentença impor ao condenado regime mais severo que o autorizado pela quantidade de pena aplicada. 3. Verificar, no contexto do fato concreto, se as circunstâncias, às quais apelou no tópico o julgado, justificam ou não o regime mais severo ultrapassa os lindes do habeas corpus.

(HC Nº 83.930-4 (605), Rel. o Exmo. Sr. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, SÃO PAULO, 1ªT./STF, Unânime, julg. em.15/06/2004, DJ1 nº 151, 06.08.2004, p. 42)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - LEI Nº 8.529/92, ARTS. 1º E 4º - CONDIÇÃO TEMPORAL - INTEGRAÇÃO E NÃO INGRESSO -

1 - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.529/92, "É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

2 - "Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. (art. 4º da Lei 8.529/92).

3 - Como se denota, a condição temporal é que o empregado tenha sido "integrado" e não que tenha "ingressado", nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

4 - Numa melhor exegese do art. 4º, da Lei nº 8.529/92, somente aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, é assegurada a percepção da complementação da aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/92, regulamentada pelo Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993.

5 - Não sendo a recorrente egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT, ao revés, tendo ingressado em 13 de março de 1975, diretamente nos quadros da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, não lhe assistir direito à complementação da aposentadoria.

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RESP Nº 380.729 – RS (2001/0153126-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 01/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 477)

02 - PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTÁRIA – TERMO INICIAL – PERÍCIA JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 111/STJ – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à prolação da sentença monocrática.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP Nº 627.572 – SP (2004/0015849-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 25/05/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 562)

03 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados.

(EDRESP Nº 466.985 – RS (2003/0064392-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 300)

04 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO – AÇÃO MANDAMENTAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

- A suspensão de benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção é ato único, comissivo e de efeitos permanentes, que extingue a relação jurídica entre a Previdência Social e o segurado, porém, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em sendo a via processual eleita o Mandado de Segurança para pleitear sua restauração, o prazo decadencial é de 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato, conforme o preceituado pelo artigo 18, da Lei 1.533/51.

- No caso em exame o benefício foi suspenso em 1º DE OUTUBRO DE 1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 1º DE JUNHO DE 2000, conforme protocolo de fls. 02 dos autos, donde se depreende que o lapso temporal transcorrido foi superior aos 120 dias, configurando-se a decadência do direito à tutela jurisdicional pleiteada.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP Nº 590.581 – RJ (2003/0162500-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 03/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 527)

Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27 DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não

abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212 do CPC quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido.

(RESP Nº 635.936 – SC (2004/0004607-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª T./STJ, Unânime, julg. em 08/06/2004, DJ1 nº 152, 09/08/2004, p. 194)

02 - PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – MASSA FALIDA – CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Os valores descontados dos empregados pelo empregador para a previdência social não se integra à massa falida, permanecendo como verba afetada.

2. Os créditos trabalhistas têm preferência até mesmo sobre os credores com garantia real, na falta de bens livres. A previdência não tem garantia de recebimento preferencial, mas faz jus aos valores que lhe pertencem desde o momento da arrecadação;

3. Recurso especial provido.

(RESP Nº 596.797 – RS (2003/0168464-0), Rel. a Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 11/05/2004, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 209)

03 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 114, § 3º, CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada “de ofício”.

2. Não compete à Justiça Trabalhista processar execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais incidentes sobre pagamentos previstos em acordo celebrado extrajudicialmente, que não submetido à homologação judicial, do qual a autarquia sequer foi parte e que não traz qualquer menção a créditos previdenciários.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I).

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.

(CC Nº 38.315 – RJ (2003/0027131-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ª S./STJ, Maioria, julg. em 09/06/2004, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 113/114)

04 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSAMENTO.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.

2. Recurso improvido.

(RESP Nº 447.013 – RS (2002/0085386-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 08/05/2004, DJ1 nº 167, 30/08/2004, p. 243)

05 - PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CPC E CTN - NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA - EFEITO ERGA OMNES.

1. No CPC três situações podem levar à fraude à execução (art. 593). O CTN, bem mais drástico, estabelece no art. 185 que, se há dívida ativa inscrita, em fase de execução, a alienação de bens, se onerosa, presume-se fraudulenta.

2. Presume-se fraudulenta a alienação de bens de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública após a citação do devedor no processo de execução, não sendo suficiente a inscrição regular do crédito tributário.

3. Para que se configure a fraude à execução é imprescindível o registro da penhora ou a prova, a cargo do exequente, de que o adquirente tinha conhecimento da existência da ação. Jurisprudência pacificada neste sentido.

4. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 460.786 – MA (2002/0107231-7), Rel. a Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 03/06/2004, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 177)

06 - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária.

2. Recurso especial improvido.

(RESP Nº 408.618 – PR (2002/0011048-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 03/06/2004, DJ1 nº 157, 16/08/2004, p. 174)

07 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE VIABILIDADE.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45).

4. Recurso Especial improvido.

(RESP Nº 512.688 – RS (2003/0050492-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ, Unânime, julg. em 17/08/2004, DJ1 nº 167, 30/08/2004, p. 206)

08 - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO NEGATIVA E EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Segundo o disposto no art. 131, incs. II e III c/c. art. 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a

abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão.

2. A inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução fiscal contra o sucessor hereditário do devedor não configura procedimento teratológico e não autoriza, por si só, a concessão da segurança.

3. Não se mostra possível discutir-se a legitimidade passiva de sócio-gerente para a execução fiscal em ação mandamental aforada por seus herdeiros, pois o procedimento do mandado de segurança não permite qualquer dilação probatória para que se investigue se o sócio atuou ou não com excesso de poderes, com infração ao contrato e ao estatuto, ou se ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

4. Questão de alta indagação, como a responsabilidade de herdeiros do sócio-gerente por tributos devidos pela sociedade, não pode ser discutida nas estreitas vias do writ, procedimento em que a Fazenda Pública não é sequer citada para apresentar a defesa do título executivo, restando, assim, manifesta a inadequação da via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO AG Nº 553.612 – MG (2003/0176005-6), Rel. o Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T./STJ, Unânime, julg. em 27/04/2004, DJ1 nº 157, 16/08/2004, p. 204)

09 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLA COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade não é servil à veiculação de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito seu objeto a questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado.

2. In casu, através desta via, o recorrente suscita questões que não ostentam esta feição, porquanto respeitam a exclusão de multa por atraso no recolhimento do tributo, face à alegada existência de denúncia espontânea do débito, bem como a não incidência de juros e da Taxa SELIC. Deveras, pretende ver suspensa a execução fiscal, alegando haver parcelado o débito através de consignatória. É cediço, o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o efetuado em ação consignatória, aforada ao alvedrio do contribuinte, e sequer deferida. Desta forma, não há como ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, apta a paralisar o iter executivo através da exceção oposta.

4. Ademais, ainda que assim não fosse, poder-se-ia acolher a exceção sugerida no bojo da ação de conhecimento, tivesse havido o depósito integral do débito, o que esvaziaria a demanda pelo quantum depositado até a improcedência. Sucede que, via consignatória e sem cumprir os requisitos legais pretende o recorrente beneficiar-se.

5. Ora, prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

6. Forçoso, ainda, destacar, que pretende a Recorrente, via consignatória, o pagamento de uma parcela do valor devido, justificando sua pretensão na Lei 8.620/93. Ocorre que esta Lei prevê a concessão de parcelamento mediante o cumprimento de determinadas condições. Ora, se a Lei em tela prevê a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício, consoante observou a instância a quo, sendo matéria insindivisível pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 07/STJ). Consequentemente, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, para o fim de obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Além, a Corte

já decidiu que "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação de consignação em pagamento é meio hábil à liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se do pagamento de consectários legais que considera indevidos, tendo o Fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desses acessórios. REsp. 55.911-SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/05/96.

2. A apuração do montante devido, em função do surgimento da obrigação tributária, compete à autoridade fazendária, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Havendo recusa infundada quanto ao recebimento deste crédito, pode o contribuinte, no mister de cumprir seu dever legal, depositar o valor correspondente ao débito em questão, adimplindo a obrigação tributária, mediante a propositura da ação de consignação em pagamento.

3. Prevendo a Lei Estadual a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas.

5. Revela-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, com o escopo de obter favor fiscal, em burla à legislação de regência.

6. Recurso Especial desprovido. (Resp 538.707-RS, julgado em 19.02.2004, por unanimidade)."

7. O que se entrevê possível é a reunião de ações conexas, nunca a estagnação da execução.

8. Recurso Especial desprovido.

(RESP Nº 576.907 – RS (2003/0156375-4), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 15/06/2004, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 133)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Esta Colenda Corte Superior de Justiça já decidiu que inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora (CC 27.848/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/02/2001).

O fato de o IBAMA exigir, junto a si, o registro de motosserra e ser responsável pela fiscalização das áreas e pela expedição de autorização de desmatamento não indica, por si só, que exista interesse direto da Autarquia, se o crime é cometido em terra particular e, principalmente, fora de Unidade de Conservação da Natureza (Lei n.º 9.985/00).

Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP Nº 615.723 – TO (2003/0228776-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 15/06/2004, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 271)

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 7º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DUMPING E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Lei n.º 8.137/90 não previu a competência diferenciada para os crimes elencados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Dessa forma, evidencia-se a

competência da Justiça Comum Estadual, ex vi do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Ademais, na hipótese vertente, a possível prática de dumping ou adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitante.

(CC Nº 42.957 – PR (2004/0050930-5), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 09/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 299)

03 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEI. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. In casu, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteira com o Paraguai.

2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado.

(CC Nº 42.710 – GO (2004/0048353-5), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 299)

04 - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO – CRIME PRATICADO CONTRA ÍNDIO COMO INDIVÍDUO DETERMINADO E NÃO CONTRA O GRUPO INDÍGENA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ORDEM CONCEDIDA.

- Inocorrendo o envolvimento de direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), o crime praticado é de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 140/STJ).

- Precedentes (CC 21.402/MS, Rel. Ministro Felix Fischer).

- Ordem concedida para declarar competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

(HC Nº 33.392 – RS (2004/0011532-8), Rel. o Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 08/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 452)

05 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES COM JUROS EXORBITANTES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE USURA. ART. 4º DA LEI DE ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Verificando-se ter havido, na espécie, operações de empréstimos a juros exorbitantes, realizadas de particular para particular, sem intermediação de instituição financeira, afigurando-se, pois, como típico crime de usura, descrito no art. 4º da Lei de Economia Popular.

2. Nesse contexto, por não se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em face da inexistência de lesão a bens e serviços da União, o suposto crime em tela deverá ser processado e julgado pela Justiça Estadual (Súmula n.º 498, do STF).

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, ora suscitado.

(CC Nº 39.744 – SP (2003/0137643-7), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 298)

06 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DO SUS DE VALOR REFERENTE A PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADO DE FORMA PARTICULAR. PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese em que a paciente internada na Santa Casa de Misericórdia de Santa Vitória do Palmar/RS recusou o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, tendo optado por pagar todas as despesas médico-hospitalares de forma particular.

II - Como o pagamento foi efetuado em duas parcelas iguais e o cheque referente à segunda parcela não tinha provisão de fundos, o Hospital teria emitido uma Autorização de Internação Hospitalar (AIH) com o fim de receber as despesas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

III - Se a Autarquia foi cobrada por serviços médico-hospitalares prestados não pelo Sistema Único de Saúde, mas de forma particular, mostra-se evidente o prejuízo suportado pelo SUS, que pagou por serviços que não prestou.

IV - Havendo violação aos interesses da Autarquia Previdenciária, cuida-se de crime afeto à Justiça Federal.

V. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Rio Grande, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitante.

(CC Nº 43.391 – RS (2004/0067325-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 299)

07 - RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIMES DE CONCUSSÃO E ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O SUS E SEUS USUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 122 DO STJ.

1. O crime de concussão consistente na cobrança de diárias, exames, honorários médicos e medicamentos de pacientes do SUS, por causarem prejuízos apenas a particulares, não causando danos a bens, serviços ou interesses da União, é da competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. No entanto, na hipótese vertente, vislumbra-se a competência da Justiça Federal, em razão da existência de conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal) com o delitos de bando e estelionato praticados contra o próprio Sistema Único de Saúde - SUS - enquadrando-se, portanto, dentre as hipóteses previstas no art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n.º 122 do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar a competência da Justiça Federal.

(RESP Nº 515.045 – RS (2003/0039691-7), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 265)

08 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO NO MEIO AMBIENTE. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CNTBio. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. POSSIBILIDADE DE CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE PÚBLICA E AO EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO NO CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE SEMENTES DE OGM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) – Órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o governo na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança – é a responsável pela autorização do plantio de soja transgênica em território nacional.

II. Cuidando-se de conduta de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado – sementes de soja transgênica – em desacordo com as normas estabelecidas pelo Órgão competente, caracteriza-se, em tese, o crime descrito no art. 13, inc. V, da Lei de Biossegurança, que regula manipulação de materiais referentes à Biotecnologia e à Engenharia Genética.

III. Os eventuais efeitos ambientais decorrentes da liberação de organismos geneticamente modificados não se restringem ao âmbito dos Estados da Federação em que efetivamente ocorre o plantio ou descarte, sendo que seu uso indiscriminado pode acarretar consequências a direitos difusos, tais como a saúde pública e o direito a um ecossistema equilibrado.

IV. Evidenciado o interesse da União no controle e regulamentação do manejo de sementes de soja transgênica, inafastável a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

V. Conflito conhecido para declarar a competência o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, SJ/RS, o Suscitado.

(CC Nº 41.169 – RS (2003/0236739-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 26/05/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 298)

09 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO. ART. 84, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPP. LEI Nº 10.628/2002.

I- "O advento da Lei nº 10.628/02, que modificou a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, determinou a prevalência da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o fim do exercício da função pública"(CC 37806/SP, 3ª Seção, Relator Min. Gilson Gipp, DJU de 14/04/2003).

II - Tendo em vista que a ADI nº 2797, onde se questiona a constitucionalidade da Lei nº 10.617/2002, que alterou o art. 84 do CPP, encontra-se pendente de julgamento, sendo indeferida a providência cautelar que buscava a suspensão de sua eficácia, deve aquela ser tida por constitucional. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A pretensão quanto ao trancamento da ação penal até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, acerca da constitucionalidade do referido dispositivo legal, desmerece acolhida.

Writ parcialmente concedido.

(HC Nº 34.977 – SP (2004/0055019-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 157, 16/08/2004, p. 275)

10 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME FEDERAL. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 78, INCISO IV, DO CPP. NÃO-APLICAÇÃO. NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Consta dos autos que os Réus realizaram fraude para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e 171, § 3º, do Código Penal, verificando-se a ocorrência da conexão.

2. Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.

3. Na hipótese vertente, não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal pela Justiça Comum Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 309ª Zona Eleitoral de Três Marias/MG para o crime de competência eleitoral e competente o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para o crime de competência federal.

(CC Nº 39.357 – MG (2003/0098743-5), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 3ª S./STJ, Unânime, julg. em 09/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 297/298)

11 - CRIMINAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. MAGISTRADO CONDENADO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PERDA DO CARGO. EXECUÇÃO. EVENTUAL PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO

TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ABORDADOS PELA INSTÂNCIA A QUO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I - Hipótese em que o paciente, ex-Magistrado, que no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, teve contra si instaurado procedimento investigatório tendente à apuração de eventual delito de falsidade ideológica, diante da suspeita de preenchimento pessoal das fichas individuais de frequência ao trabalho em cárcere, para efeito de obtenção da remição da pena.

II - Diante do arquivamento do inquérito policial pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, o pleito de trancamento do procedimento investigatório instaurado em face do paciente encontra-se prejudicado.

III - Inviável o conhecimento do presente writ no tocante ao pedido de remição da pena pelo trabalho, se a matéria não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal.

V - Ordem denegada.

(HC Nº 28.370 – RJ (2003/0074416-1), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 08/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 440)

12 - PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

Ao contrário da prescrição da pretensão punitiva (denominada, por muitos, de prescrição da ação penal), a prescrição da pretensão executória (da pena) exige a verificação de dados outros que não só o decurso de tempo, como se vê, v.g., do art. 117, incisos V e VI do Código Penal). A competência para verificar sua ocorrência, ou não, é, em regra, do Juízo da Execução Penal. Notadamente na hipótese dos autos, onde a instrução é precária para que se possa excepcionalmente, reconhecer a referida prescrição. (Precedentes.)

Recurso desprovido.

(RHC Nº 16.023 – RJ (2004/0063325-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 01/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 430)

13 - RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Ainda que o crime cometido pelo agente, de tráfico ilícito de entorpecentes, seja classificado como hediondo pela Lei nº 8.072/1990, a simples alegação da sua natureza hedionda não é, por si só, justificadora do indeferimento de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido.

(RESP Nº 617.382 – ES (2003/023027-2), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 03/08/2004, DJ1 nº 167, 30/08/2004, p. 328)

14 - CRIMINAL. RMS. “OPERAÇÃO DIAMANTE”. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL E FÁTICA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em que, procedendo-se à apuração de crime de tráfico de entorpecentes, surgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro, consistentes na intensa movimentação financeira e patrimonial de pessoas ligada aos criminosos, notadamente da ex-esposa da pessoa apontada como chefe da quadrilha.

II. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes.

III. Decisão denegatória do mandado de segurança que se encontra suficientemente fundamentada, tendo apontado, de forma precisa, as razões pelas quais se considerou necessária a quebra dos sigilos da paciente.

IV. Inviável o acolhimento da tese recursal ao se pretender que o fato de a paciente não ter sido condenada pelo tráfico de drogas seria indício de não ter, a mesma, cometido crime de lavagem de dinheiro.

V. A participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.º, da Lei n.º 9.613/98.

VI. Não se conhece do pedido quanto à eventual insuficiência de delimitação temporal e fática, na quebra dos sigilos se o acórdão recorrido eximiu-se de analisar a questão, quanto a este enfoque, sob pena de supressão de instância.

VII. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(ROMS Nº 16.813 – SP (2003/0140336-2), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ1 nº 147, 02/08/2004, p. 433)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - AGRAVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ENVIADO PELO CORREIO. NECESSIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO DO ART. 174 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. O mero recibo de postagem de correspondência, cujo destinatário sequer é indicado, não comprova, por si só, o envio, pelo correio, do requerimento do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Se o ajuizamento da ação se dá antes de expirado o prazo previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, resta configurada a ausência de interesse processual da parte autora para a propositura da ação.

3. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

4. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. No caso concreto, não configurada quaisquer das exceções, não estava eximida a parte autora de formular o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

(AG Nº 2003.04.01.042260-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 394)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

Sendo a comunicação do óbito obrigação do Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, prevista em lei (art. 68 da Lei 8.212/91), não pode o INSS imputar à impetrante a responsabilidade por não tê-lo feito. "In casu", tendo a autora recebido de boa-fé, por cerca de cinco meses, valores relativos à aposentadoria do falecido esposo, mas tendo comparecido espontaneamente ao INSS para postular administrativamente a pensão por morte, à qual fazia jus desde a data do óbito, não deve ser condenada à devolução dos valores recebidos, os quais foram empregados no pagamento de alimentação, despesas médicas e gastos decorrentes do funeral do de cujus.

(AMS Nº 2002.70.03.005022-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 26/05/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 379)

03 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Hipótese em que a perícia judicial, única capaz de atestar se a autora permanecia incapacitada para o trabalho quando da cessação administrativa do auxílio-doença em 1984, não pôde ser produzida em virtude do falecimento da autora no curso da lide.

2. Não havendo como concluir que a causa da morte guarda correlação com a moléstia descrita na petição inicial e, por conseguinte, que o auxílio-doença foi indevidamente cancelado na via administrativa, não há como entender preservada a qualidade de segurada da autora, que deixou de verter contribuições previdenciárias há mais de 14 anos, não fazendo jus, assim, ao benefício previdenciário postulado.

(AC Nº 2001.72.09.005884-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 387)

04 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.

2. Apelo da União Federal provido para determinar sua exclusão do pólo passivo da lide.

(AC Nº 2003.04.01.004724-5/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 155, 12/08/2004, p. 806)

05 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA SUA REALIZAÇÃO.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.

2. Para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, é imprescindível a demonstração do estado de miserabilidade do grupo familiar. Sendo insuficiente

para esse desiderato apenas a informação do valor da renda auferida, necessária se faz a realização de prova pericial sócio-econômica.

(REO EM AC Nº 2001.72.01.003692-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 378)

06 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO REFERENTE A INTERESSE PARTICULAR. PRAZO. EXCESSO.

O direito constitucional à obtenção de certidões referentes a interesses particulares e para a defesa de direitos constante do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", é norma cujo conteúdo recebeu regulamentação integrativa pela Lei nº 9.051/95, determinando o prazo de 15 dias para a sua expedição. A estipulação de prazo excessivamente longo pela autoridade pública mostra-se abusivo e ilegal, ensejando a impetração de mandado de segurança.

(REO EM MS Nº 2003.72.09.001251-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 22/06/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 427)

07 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. CANCELAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE SAQUES DOS VALORES DEPOSITADOS NA REDE BANCÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que a parte impetrante não foi notificada acerca do restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, após dois anos da sua suspensão na esfera administrativa, o que de per si justifica a inexistência de retiradas por mais de seis meses dos valores depositados a esse título na rede bancária, circunstância que enseja a reativação do amparo.

2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

4. Remessa oficial improvida.

(REO EM MS Nº 2003.71.08.004324-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/08/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 550)

08 - PREVIDENCIÁRIO – CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NO RGPS – ESCRIVÃO NOTARIAL.

Hipótese em que, caracterizada a condição do autor como servidor público, e ausente sua filiação a regime previdenciário próprio, é de se reconhecer a obrigatoriedade de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social no período controverso.

(AC Nº 2001.04.01.019604-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 26/05/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 361)

Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO PELA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA 9.258/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 98, § 7º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, foi objeto de arguição de inconstitucionalidade na órbita deste Tribunal, que decidiu pela rejeição do incidente.

2. No caso concreto, não se afigura abusiva a adjudicação do imóvel penhorado pela metade do valor da avaliação, destinada a importância aquilatada ao pagamento do débito vertido na execução ora agravada, com o endereçamento do saldo remanescente ao adimplemento do maior

débito em nome da executada, tendo sido determinada a reunião dos feitos.

3. Agravo provido.

(AG Nº 2002.04.01.041301-4/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 23/06/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 228)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União.

2. Agravo provido.

(AG Nº 2003.04.01.038770-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30/06/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 360)

03 - EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO.

O valor atribuído pelo devedor aos bens oferecidos à penhora não substitui a avaliação, ato judicial obrigatório que deve ser realizado por oficial de justiça-avaliador ou perito nomeado pelo juiz.

(AG Nº 2002.04.01.017031-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 30/03/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 432)

04 - EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO IMPUGNADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. PRECLUSÃO. CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não impugnada a avaliação no momento processual devido (art. 13, § 1º da Lei 6.830/80), ocorre a preclusão.

2. A suposta existência de créditos compensáveis não foi comprovada, não podendo afetar alienação judicial já homologada pelo Juízo "a quo".

(AG Nº 2004.04.01.001209-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 154, 11/08/2004, p. 402)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN JUD. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE VALORES. PENSÃO. BENS IMPENHORÁVEIS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o sistema do BACEN JUD deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

2. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, medidas essas adotadas no caso em tela.

3. Não obstante a decisão agravada tenha ressalvado a impossibilidade de recair a constrição sobre bens impenhoráveis, faz-se mister ratificar tal determinação, uma vez que a pensão percebida pela parte agravante é depositada na conta bancária bloqueada.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG Nº 2004.04.01.013350-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 04/08/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 394)

06 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO.

A propositura da execução fiscal é causa suficiente para não se reconhecer o direito do

contribuinte a caucionar seus débitos para a obtenção de CPD-EN. Todavia, restando impedido o contribuinte de oferecer bens à penhora em face da suspensão da execução, é de se reconhecer seu direito à prestação de garantia na forma de caução.

(AG Nº 2004.04.01.018558-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 15/06/2004, DJ2 nº 154, 11/08/2004, p. 407)

07 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 165/97 A FATOS GERADORES ANTERIORES. RETROATIVIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A regra é de que a lei não retroage, salvo as exceções enumeradas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, as quais a Ordem de Serviço nº 165/97 não pode se subsumir, pois não é interpretativa nem mesmo alterou qualquer penalidade ou infração.

A aferição indireta é providência excepcional, que representa uma ruptura na sistemática de determinação do valor da obrigação tributária. Por isso, a lei condiciona a sua aplicação à presença de irregularidade.

Devidamente demonstradas irregularidades substanciais na escrita contábil da empresa, é cabível a utilização do CUB como base para o arbitramento da mão-de-obra utilizada na construção, a teor de que dispõe o § 4º do art. 33 da Lei 8.212/91.

(AC Nº 2003.04.01.037803-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 23/09/2003, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 439)

08 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA-DE-SALÁRIOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários de empresa de construção civil somente podem ser cobradas do tomador dos serviços (dono da obra) depois do crédito ter sido regularmente constituído pelo lançamento fiscal contra a empresa construtora.

A previsão legal de responsabilidade solidária do tomador de serviços não dispensa a necessidade de prévia verificação da certeza e liquidez do crédito, o que somente é possível mediante o lançamento contra a empresa contribuinte.

Apenas depois de constituído o crédito fiscal contra a empresa de construções, o fisco poderá optar pela cobrança do crédito constituído contra ela ou contra o obrigado solidário, conforme a sua conveniência, sem o benefício de ordem.

Embargos infringentes conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.

(EIAc Nº 2003.04.01.005654-4/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª S./TRF, Unânime/Maioria, julg. em 01/04/2004, DJ2 nº 154, 11/08/2004, p. 384)

09 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA DEDICADA À INSTALAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS.

A competência para fiscalizar a opção e o recolhimento pelo SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal, não cabendo ao INSS emitir normas sobre a matéria. O rol excludente do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não pode ser ampliado através de Ordem de Serviço do INSS.

A empresa prestadora de serviços de instalação elétrica e telefônica não se equipara às empresas que se dedicam à construção de imóveis, que estão excluídas do programa de acordo com o art. 9º, V, da Lei 9.317/96, podendo ela utilizar-se do SIMPLES para recolhimento dos tributos.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC Nº 1999.71.00.022426-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 08/06/2004, DJ2 nº 164, 25/08/2004, p. 496)

10 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O imóvel penhorado foi objeto de doação aos filhos do casal por ocasião da separação judicial.

2. Não configura fraude à execução a doação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

(AC Nº 2003.72.00.004878-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03/08/2004, DJ2 nº 164, 25/08/2004, p. 501)

11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEVIDO.

1. Estando evidenciado que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal se deu por equívoco do Fisco, ocasionando a duplicidade de cobrança de débito, cabível a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto compeliu a executada a constituir Procurador nos autos, o qual apresentou defesa, mediante embargos à execução, os quais foram extintos, em face dos argumentos expendidos na inicial, inclusive com o reconhecimento do pedido pela embargada.

2. Incabível a redução da verba honorária, uma vez que arbitrada em patamar inferior ao entendimento desta Turma, que corresponde a 10% sobre o valor atribuído à causa.

(AC Nº 2000.71.12.001360-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 30/06/2004, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 249)

12 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCABIMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA.

1. Da leitura sistemática dos arts. 977 e 979, do RIR/94, infere-se claramente que é da empresa pagadora a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte à Receita Federal, bem como de repassá-la aos empregados que tiveram o imposto descontado de seus salários. Mostra-se ilógico e desarrazoado exigir do empregado tal documento quando a empresa não o forneceu, como admite a própria apelante. Inviável se exigir a citada declaração do empregado se a mesma não foi elaborada pela empresa empregadora, a qual tinha a obrigação legal de fazê-lo.

2. A obrigação contida no art. 979 do Decreto, referente à exigência de instrução da declaração anual de ajuste da pessoa física com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte evidentemente imprescinde da existência desta última.

3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora.

4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora).

(AC Nº 2002.04.01.048583-9/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/08/2004, DJ2 nº 164, 25/08/2004, p. 463)

13 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CANCELAMENTO DO DÉBITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS A PESSOA LIGADA. VALOR ESCRITURAL.

1. A questão relativa ao cancelamento do débito por força da Portaria nº 649 foi apreciada nos autos da execução fiscal, sendo vedada a reapreciação da matéria nos embargos à execução.

2. Presume-se a distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo à pessoa ligada (art. 60, inc. I, do DL 1.598/77).

3. As quotas sociais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não têm valor de mercado, pois não são negociadas em bolsa. Também não houve negociações anteriores ou recentes das quotas sociais, nem de bens semelhantes. Assim, caberia a aplicação do § 4º do art. 368 do RIR/80. Contudo, o Embargante não baseou o valor das cotas em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, nem na época da venda, nem em juízo, restando como elemento idôneo para avaliar o valor das quotas, apenas o valor escritural do patrimônio líquido.

(AC Nº 2004.04.01.025039-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03/08/2004, DJ2 nº 164, 25/08/2004, p. 495)

14 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80.

Nas execuções fiscais das anuidades, os conselhos de profissões, por atuarem no exercício dos serviços a eles delegados pelo Poder Público, devem ser intimados pessoalmente por força do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

(AC Nº 2002.72.07.004023-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, 29 de junho de 2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 430)

15 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COFINS. ISENÇÃO. MULTA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.

A isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços realizados no exterior, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, na redação dada pela Lei Complementar nº 85/96 restringe-se ao exportador ou às pessoas ali referidas, não alcançando o transportador das mercadorias destinadas à formação de lotes para a exportação.

A denúncia espontânea só é apta para afastar a incidência da multa punitiva quando acompanhada do pagamento efetivo do tributo devido.

Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva.

O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa.

(AC Nº 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 154, 11/08/2004, p. 403)

16 - EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. NÃO INCIDÊNCIA DE IR.

1. Em que pese sejam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja, a inexistência de acréscimo patrimonial quando do recebimento dos benefícios mensais recebidos da PETROS, são distintos os pedidos formulados nas ações. Inexistindo identidade completa, não há litispendência.

2. Em caso de fruição de parcelas contribuídas para plano de previdência privada, os empregados não recebem somente as parcelas por eles vertidas, mas investimentos e lucros da entidade e contribuições dos empregadores.

3. A fim de evitar bitributação, do valor total a ser recebido pelos beneficiários, há que ser

descontado o quantum por eles vertido à época de sua contribuição que já tenha sofrido tributação, qual seja a vigência da Lei 7713/88.

4. A incidência do tributo sobre as aplicações financeiras decorreram de relação jurídico tributária diversa, ou seja, entre a entidade e o Fisco, permanecendo nítido acréscimo patrimonial para o beneficiário.

(AC Nº 2002.04.01.025842-2/PR, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/08/2004, DJ2 nº 164, 25/08/2004, p. 460)

17 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.522/02. DEFERIMENTO.

1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 não há qualquer disposição acerca do deferimento da opção, contudo, há determinação para a aplicação das disposições da Lei nº 10.522/02, ressalvado o seu art. 14.

2. Decorridos mais de noventa dias da protocolização do pedido, considera-se deferido o parcelamento, inexistindo motivo para a insurgência da Recorrente.

(AC Nº 2004.04.01.008220-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 425)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DIREITOS "AD USUCAPIONEM". POSSIBILIDADE.

1. Os direitos "ad usucapionem" são hábeis à garantia da execução fiscal, devendo ser reformada a decisão que determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre esses direitos.

2. O provimento judicial que reconhece a "prescrição aquisitiva" tem natureza meramente declaratória, sendo preexistente o direito.

(AG Nº 2004.04.01.015619-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 426)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO.

A figura da "execução provisória" da pena, embora sem previsão legal, é pacificamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, motivo pelo qual se mostra precária a regulamentação do respectivo procedimento.

Admitida a validade da execução provisória, forçoso reconhecer a competência do juízo da condenação para dirimir conflitos surgidos antes do trânsito em julgado da decisão.

(AGEPN Nº 2003.71.07.016340-0/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03/08/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 567)

02 - PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERAÇÃO OU DESCARTE NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM) EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA CTNBIO. LEI Nº 8.974/95, ART. 13, INCISO V. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE MANUSEIO A CARGO DE ÓRGÃOS LIGADOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS NÃO-ADSTRITOS AO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE REALIZADO O FATO TÍPICO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

CONEXÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 122, DO STJ.

1. Constitui crime a liberação ou descarte no meio ambiente de organismo geneticamente modificado (OGM) em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio (art. 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95).

2. As áreas de manuseio dos OGMs estão sujeitas ao controle e fiscalização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) - órgão diretamente ligado à Presidência da República.

3. Da mesma forma, cumpre aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal – todos igualmente também ligados à Presidência da República - as atribuições elencadas no art. 7º, incisos I a X, da Lei 8.974/95.

4. Tendo em vista a possibilidade de prejuízo à saúde pública causado pela transgenia, o interesse direto e imediato da União é manifesto, diante da preocupação com a preservação da saúde pública em todo o território nacional, e uma vez que os efeitos no meio ambiente decorrentes da liberação de produtos geneticamente modificados repercute não apenas no âmbito do Estado da Federação em que ocorrido o plantio ou descarte, mas em todo o país - e mesmo fora dele, atingindo, pois, a União como um todo, o que, per si, é suficiente a atrair a competência da Justiça Federal.

5. Denunciado o agente também pela conduta tipificada no art. 329, do CP (Resistência), aplicável a Súmula 122 do STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

(RCCR EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.71.04.003892-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/06/2004, DJ2 nº 154, 11/08/2004, p. 471)

03 - PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. ART. 241, LEI Nº 8.069/90. IMAGENS PORNOGRÁFICAS. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VIA INTERNET. TENTATIVA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, inc. V, da CF);

2. As imagens - disponibilizadas em site - não foram veiculadas pela internet por motivos alheios à vontade do agente. A execução foi iniciada no Brasil, enquanto o resultado teria ocorrido em todos os países com conexão à rede mundial de computadores;

3. Competência da Justiça Federal também para o delito do art. 241 do ECA, na sua forma tentada.

(RCCR EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.04.01.019867-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03/08/2004, DJ2 nº 159, 18/08/2004, p. 567)

04 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA.

1. Na empreitada criminosa de tráfico internacional de entorpecentes, deve-se observar os diferentes níveis de participação dos agentes. Caso um dos acusados desponte como "líder" da operação criminosa, a ele cabe um apenamento maior, em respeito ao artigo 29 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

2. No concurso de duas causas especiais de aumento, uma delas deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável.

3. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos crimes de tráfico de

entorpecentes, é o integralmente fechado. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos) firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

4. Não configura o delito de resistência o obstáculo oposto pelo réu, com movimento instintivo de fuga do flagrante, reflexo de seu desejo de preservar ou garantir liberdade. A fuga, ou sua tentativa, não configura o delito de resistência.

(ACR Nº 2003.70.00.001336-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 149, 04/08/2004, p. 429)